



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.003275/2003-42
Recurso n° 519.910 De Ofício
Acórdão n° **1401-00.364 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Telecomunicações do Piauí S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

Erro de declaração por parte do contribuinte

Constatada a ocorrência de erro de declaração por parte do contribuinte, que informou como débito da CSLL do mês de fevereiro de 1996 o valor do débito correspondente ao ano-calendário de 1996, deve ser cancelado o lançamento tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

EDITADO EM: 31/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias. Declarou-se impedido o conselheiro Maurício Pereira Faro

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 140-141):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 2.817.591,11 (fls. 07/10).

2. O lançamento teve origem na Auditoria Interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais — DCTF relativas ao 1º trimestre de 1997, onde foi constatado falta de recolhimento da CSLL, no período de apuração de 01-02/1997, no valor de R\$ 1.044.057,18 conforme "Anexo Ib — Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados em DCTF" (fls. 09) e "Anexo III — Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (fls. 10).

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 12/12/2001 (AR, fls. 14), o contribuinte apresentou impugnação em 08/01/2002 (fls. 01/02). Alega, em síntese, que:

3.1 — comprova o efetivo recolhimento dos valores declarados junto ao Banco 001 (Banco do Brasil), Agência 0044-2, provando inequivocamente o cumprimento da obrigação principal, conforme DARF's anexos aos autos e demonstrativo próprio constante da impugnação (fls. 01);

3.2 — os códigos sob os nºs 4424 e 6677 não constavam da tabela da DCTF da época, ressaltando, também, que, em consulta verbal efetuada junto à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, foi orientado a fazer referência ao código 2362;

3.3 - ante o exposto, requer o processamento dos pagamentos com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração e a respectiva baixa do processo e seu arquivamento.

3.4 — consta ainda dos autos que o processo foi submetido à diligência, conforme Resolução DRJ/FORT/CE nº 742, de 30 de novembro de 2006 (fls. 60/62), cujo resultado está espelhado no Termo de Encerramento de Diligência nº 0001 exarado pela Delegacia da Receita Federal em Teresina/PI (fls. 121).

A 4ª Turma da DRJ Fortaleza, por unanimidade, julgou improcedente o lançamento, por meio do Acórdão nº 08-10.079, assim ementado (v. fls. 139):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -:CSLL

Ano-calendário: 1997

Falta de Recolhimento.

Constatando-se; que o contribuinte ao informar o débito da CSLL relativo ao 1º trimestre (fevereiro) de 1997, incluiu valor sob o

mesmo título que pertencia não ao citado período, mas ao ano-calendário anterior, descaracterizada está a pretensa infração cometida, sendo, pois, improcedente, o ato de lançamento.

Lançamento Improcedente

Considerando-se que o crédito tributário exonerado superava o limite de alçada prescrito pela Portaria-MF nº 375, de 2001, a 4ª Turma da DRJ Fortaleza recorreu de ofício, na forma determinada pelo art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a reação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

O colegiado julgador *a quo* julgou improcedente o presente lançamento, por ter constatado a ocorrência de simples erro de declaração cometido pelo contribuinte, referente ao valor da CSLL devida no mês de fevereiro de 1997.

Para maior clareza, transcrevo um pequeno trecho do Acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ Fortaleza (fls. 142):

10.1 — embora no procedimento fiscal se tenha considerado para efeito de lançamento o débito total de CSLL de R\$ 1.193.905,36, relativo ao período de apuração 01-02/1997 (fev./97), declarado pelo contribuinte, acatando-se como recolhido o valor de R\$ 149.848,18, e considerando como pagamento não localizado a diferença de débito de R\$ 1.044.057,18, base para a lavratura do Auto de Infração, o resultado da diligência e demais documentos que instruem o processo indicam não ser esse o entendimento a ser dado, porquanto houve erro do contribuinte ao prestar as informações relativas ao débito da CSLL (código 2484), relativamente ao período analisado;

10.2 — na verdade, o valor do débito a ser considerado no citado período é de apenas R\$ 149.848,18, conforme mostra a Ficha 09 da DIPJ de 1998, ano-calendário de 1997, na qual consta como saldo da CSLL em fev./97, justamente no citado valor (fls. 55 e 76), cujo pagamento é confirmado através de pesquisa Sinal 03/Consulta Pagamento (fls. 79);

10.3 — tal conclusão é corroborada pela pesquisa DCTF — Sistema Gerencial (fls. 125/134), na qual se vê, durante o ano-calendário de 1997, que o maior débito declarado pelo contribuinte foi de R\$ 246.460,59, relativamente ao 2º trimestre

(abril) de 1997, valor este muito abaixo do valor que serviu de base para o lançamento;"

10.4 — com efeito, o valor de R\$ 1.044.057,18, diz respeito não ao débito da CSLL do 1º trimestre (fevereiro) de 1997, mas sim ao débito da aludida contribuição relativo ao ajuste no final do ano-calendário de 1996, já considerado nessa rubrica pela Sacat da DRF/Teresina/PI, conforme Informação Fiscal prestada pelo citado órgão preparador (fls. 52);

10.5 — some a isso, o fato de constar na DIPJ do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, relativamente à apuração anual da CSLL — Ficha 11 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o valor de R\$ 1.044.057,18, inferindo-se, portanto, que este débito foi indevidamente informado com se fosse relativo a fevereiro de 1997 (fls. 58), já que deve ser considerado como visto como pertencente ao ajuste do final do ano-calendário de 1996;

11. Houve, como se vê, erro do contribuinte ao informar o débito da CSLL do 1º trimestre (fevereiro) do ano-calendário de 1997, devendo, pois, ser considerado a esse título (código 2484), somente o valor de R\$ 149.848,18. A diferença de débito de R\$ 1.044.057,18, por ter sido indevidamente informada como pertencente ao citado período, não se constitui em motivação para dar subsistência ao lançamento efetuado.

Com base nesta exposição, facilmente se conclui pela inexistência de crédito tributário em aberto, relativo ao mês de fevereiro de 1997.

O débito de CSLL declarado pelo contribuinte, relativo ao mês de fevereiro de 1997, no valor de R\$ 1.193.905,36, na verdade representa o valor da CSLL apurado no ajuste no final do ano-calendário de 1996.

Este fato está devidamente comprovado nos autos, por meio da DIPJ do exercício de 1997, bem como por meio de pesquisa DCTF – Sistema Gerencial, conforme descrição pormenorizada constante da decisão *a quo*.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator